



**Presidência da República**  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI N° 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.2019

Caso não visualize este e-mail adequadamente [acesse este link](#)



Se você não deseja mais receber nossos e-mails, [cancele a sua inscrição](#)

**CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA  
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região**

Porto Alegre, 09 de novembro de 2020

**Ofício Circular nº 00889/2020**

**Assunto:** Regulamentação da Lei nº 13.935, de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

Prezada/o Senhora/or Prefeita/o Municipal

1. Ao cumprimentar Vossa Excelência, o Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul - CRP-07 RS, considerando a Lei nº 13.935, de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, promulgada em 11 de dezembro de 2019, e considerando a necessidade de sua regulamentação, vem solicitar à Prefeitura Municipal deste Município adotar as medidas para a implementação da lei.

2. A Lei nº 13.935, de 2019 é fruto de um processo e de uma luta de vinte anos, empreendida pelas categorias de psicólogas(os) e de assistentes sociais. Ela representa e dá materialidade a uma consistente história de desenvolvimento científico e de atuação profissional que foram se aperfeiçoando ao longo de décadas. Os profissionais de psicologia e de serviço social atuam em uma abordagem teórica e prática comprometidas com a formação humana de todas e todos, em uma lógica construtiva, inclusiva e participativa. As perspectivas individuais, medicalizantes e remediadoras que marcaram esses campos até meados do século XX foram sendo superadas. Registramos também que mesmo sendo uma das atribuições da(o) Psicóloga(o) Escolar realizar avaliação psicológica a partir das necessidades específicas identificadas no processo educativo, tal atividade deve ser concebida em sua complexidade, envolvendo toda a instituição escolar e não apenas os(as) alunos(as), evitando rótulos e diagnósticos que reforcem a concepção de fracasso escolar e a culpabilização.

3. No campo da educação, experiências nacionais e internacionais de trabalho da psicologia escolar e do serviço social nas escolas ou nos sistemas educativos, em equipes multiprofissionais, a partir de uma relação colaborativa com as equipes escolares ou dos sistemas educativos, têm evidenciado a eficácia de uma abordagem que busca a promoção do desenvolvimento e da aprendizagem dos conhecimentos valorizados pela humanidade, a construção de relações respeitosas entre os atores escolares, o estabelecimento de articulações entre a escola, as famílias e a comunidade. Além disso, dentre as tantas justificativas para a contratação dos profissionais da psicologia e do serviço social, destacamos os dados sobre violência na escola, os quais podem ser visualizados no Anexo 4 deste ofício, uma vez que poderemos auxiliar na prevenção e enfrentamento da violência e preconceito na escola. Outrossim, o cenário atual, no qual enfrentamos a pandemia da Covid-19, que impôs a suspensão das aulas presenciais, também serve de justificativa para a contratação de psicólogas(os) e assistentes sociais, para dar suporte à comunidade escolar no manejo das inúmeras demandas que as instituições de ensino enfrentarão, quando retomarem suas atividades.

4. Essas experiências, sem dúvida, capacitam-nos a oferecer e defender a presença de nossos profissionais nos contextos educativos. Com o desejo e compromisso de contribuir para a implantação da Lei nº 13.935, de 2019, encaminhamos a minuta de decreto para contribuir com a regulamentação da medida no município de Santa Maria.

5. Dia 04 de março de 2020, dialogamos (Conselho Federal de Psicologia – CFP e Conselho Federal de Serviço Social – CFESS) com a relatora da PEC 15/15, que torna o Fundeb instrumento permanente de financiamento da educação básica

pública, Deputada Professora Dorinha Seabra, que nos informou que as psicólogas (os) e as (os) assistentes sociais serão pagos com os 70% destinados ao pagamento dos profissionais da educação, e que alterou o termo pagamento "dos professores do magistério" para "profissionais da educação básica", para ampliar o custeio a todos os profissionais que trabalham na educação básica.

6. Recomenda-se que os processos seletivos e editais que contemplam a função de psicóloga(o) e de assistente social para atuar na educação básica atendam aos seguintes critérios, listados abaixo:

- a. O ingresso em serviço público por meio de concurso público;
- b. Experiência profissional como psicóloga(o), professor de Psicologia da área ou estágio em campo, no sistema educacional;
- c. Graduação em Psicologia com inscrição ativa no Conselho Regional de Psicologia;
- d. Graduação em Serviço Social com inscrição ativa no Conselho Regional de Serviço Social;
- e. Os conteúdos das provas específicas devem fundamentar-se nas Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de Psicologia (2011), especialmente no que tange aos processos educativos, nas Referências Técnicas para Atuação de Psicólogas(os) para atuação na educação básica (2019), do Conselho Federal de Psicologia (CREPOP-CFP) e nas temáticas de referência na área.
- f. Os conteúdos das provas específicas para os profissionais de serviço social devem fundamentar-se nas Diretrizes Curriculares para os Cursos de Serviço Social e referenciado nos Subsídios para a Atuação de Assistentes Sociais na Política de Educação e nos temas que se relacionam com a área educativa.
- g. As contratações deverão considerar as demandas do município e o porte da sua rede de educação, resguardando a qualidade técnica e ética do trabalho.

7. Na expectativa de poder contar com o apoio de V.Ex<sup>a</sup>, agradecemos e nos colocamos à disposição para mais informações, pelo e-mail [comissoes@crprs.org.br](mailto:comissoes@crprs.org.br)

Atenciosamente,



Ana Luiza de Souza Castro  
Conselheira Presidenta  
Conselho Regional de Psicologia do RS

**Documentos de referência:**

1. [Lei nº 13.935, de 2019](#)
2. [Subsídio para a Regulamentação da Lei nº 13.935, de 2019](#)
3. [Minuta de Decreto de Regulamentação da Lei nº 13.935, de 2019, presente na página 38 da publicação acima](#)
4. [Livro "Violência e Preconceitos na Escola - Contribuições da Psicologia"](#)
5. [Referências Técnicas para atuação do Psicólogo na Educação Básica](#)
6. [Subsídios para a Atuação de Assistentes Sociais na Política de Educação](#)